



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pca Nossa Senhora da Salette, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

RESOLUÇÃO Nº 11076159 - G2V-CG

SEI:TJPR Nº 0089890-68.2023.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11076159

RESOLUÇÃO N. 466, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 - CSJEs.

Institui o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Paraná.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a organização, composição, competência e funcionamento das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS E DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 2º O sistema recursal e de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais será organizado da seguinte forma:

- I - Primeira Turma Recursal;
- II - Segunda Turma Recursal;
- III - Terceira Turma Recursal;
- IV - Quarta Turma Recursal;
- V - Quinta Turma Recursal;
- VI - Sexta Turma Recursal;
- VII - Turma Recursal Reunida; e

VIII - Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Parágrafo único. A Turma Recursal se reunirá em Composição Plena para deliberar sobre matéria de natureza regimental ou administrativa de interesse das Turmas Recursais.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS E DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I

Da composição das Turmas Recursais

Art. 3º As Turmas Recursais são compostas, cada uma delas, por 4 (quatro) Juízas ou Juízes de Direito Titulares.

§1º As Juízas e os Juízes de Direito Titulares podem pedir opção para outra Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias da vacância de cargo, dirigindo o pedido à Desembargadora ou ao Desembargador Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais.

§2º Havendo mais de um pedido, será obedecido o critério de antiguidade no âmbito das Turmas Recursais e, em caso de empate, pela ordem de antiguidade na entrância.

§3º A opção para outra Turma Recursal será autorizada pela Desembargadora ou pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 4º A Turma Recursal Reunida é composta por 13 (treze) Juízas ou Juízes de Direito Titulares das Turmas Recursais, da seguinte forma:

I - 2 (dois) membros representantes de cada Turma Recursal, escolhidos pelos respectivos membros do colegiado;

II - a Presidente designada ou o Presidente designado nos termos do art. 5º deste Regimento que, na condição de membro nato, votará em caso de empate.

§1º O mandato dos membros da Turma Recursal Reunida será de 2 (dois) anos, em caráter de rodízio.

§2º Nas hipóteses de ausência e impedimento, os membros da Turma Recursal Reunida serão substituídos pela Juíza de Direito Substituta ou Juiz de Direito Substituto da respectiva Turma Recursal.

§3º Em caso de vacância, o novo integrante assumirá mandato pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 5º A presidência das Turmas Recursais será exercida por seu membro mais antigo, e, em caso de empate, por ordem de antiguidade na entrância. A presidência da Turma Recursal Reunida será exercida pelo membro mais antigo dentre as Juízas Titulares e os Juízes Titulares da Turma Recursal em Composição Plena, e, em caso de empate, por ordem de antiguidade na entrância.

§1º Os mandatos da Presidente ou do Presidente das Turmas Recursais e da Turma

Recursal Reunida serão exercidos pelo período de 2 (dois) anos, em caráter de rodízio.

§2º No caso término do mandato antes do período de 2 (dois) anos, a sucessora ou o sucessor iniciará novo mandato.

§3º Nas ausências e impedimentos, as Presidentes ou os Presidentes das Turmas Recursais serão automaticamente substituídas ou substituídos pelo membro subsequente na lista de antiguidade no respectivo órgão julgador.

§4º É vedado que a Presidente ou o Presidente da Turma Recursal Reunida figure dentre as 2 (duas) Juízas ou os 2 (dois) Juízes de Direito representantes de cada Turma Recursal escolhidos para compor a Turma Recursal Reunida.

§5º A Presidente ou o Presidente da Turma Recursal Reunida presidirá as sessões da Turma Recursal Plena, ressalvado o disposto no art. 10, §3º, deste Regimento.

Seção II

Da composição da Turma de Uniformização de Jurisprudência

Art. 6º A Turma de Uniformização de Jurisprudência será composta:

I – por uma Desembargadora ou um Desembargador a ser designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que a presidirá; e

II – por seis Juízas ou Juízes de Direito, sendo um representante de cada uma das Turmas Recursais, eleitos e indicados pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

§1º A designação para Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência será pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§2º Os mandatos dos demais membros será de 2 (dois) anos.

§3º Nas hipóteses de ausência e impedimento das Juízas e Juízes de Direito Titulares, estes serão substituídos pela Juíza de Direito Substituta ou Juiz de Direito Substituto da respectiva Turma Recursal.

§4º A Presidência do Tribunal de Justiça designará Desembargadora ou Desembargador para substituir a Presidência da Turma de Uniformização de Jurisprudência nas hipóteses de ausência e impedimento.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS E DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I

Da competência das Turmas Recursais

Art. 7º Às Turmas Recursais serão distribuídos os feitos atinentes às seguintes matérias:

I - à Primeira, à Segunda, à Terceira e à Quinta Turmas Recursais:

a) acidentes de trânsito;

b) consórcio;

- c) direito bancário e instituições financeiras;
- d) empresas aéreas e de transporte terrestre;
- e) instituições de ensino;
- f) serviços de telecomunicações, nos termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- g) planos de saúde;
- h) seguro facultativo e obrigatório;
- i) matéria residual.

II - à Quarta e à Sexta Turmas Recursais:

- a) causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. da 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009);
- b) direito criminal;
- c) quando uma das partes for sociedade de economia mista.

Art. 8º Compete às Turmas Recursais processar e julgar:

I - os mandados de segurança contra atos de Juízas e Juizes de Direito com atuação nos Juizados Especiais;

II - habeas corpus;

III - recursos inominados;

IV - embargos de declaração de suas próprias decisões;

V - agravos internos de suas próprias decisões;

VI - conflitos de competência entre Juízas e Juizes de Direito com atuação nos Juizados Especiais;

VII - exceções de impedimento e suspeição de Juízas e Juizes de Direito com atuação nos Juizados Especiais;

VIII - agravo de instrumento nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 12.153, de 2009.

Parágrafo único. Os conflitos de competência e as exceções de impedimento ou suspeição envolvendo Juízas e Juizes dos Juizados Especiais serão julgados pelas Turmas Recursais, observadas as regras de competência previstas no art. 7º deste Regimento.

Art. 9º Compete à Turma Recursal Reunida processar e julgar:

I - revisões criminais;

II - mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra decisão monocrática de Juíza ou Juiz das Turmas Recursais, desde que não seja cabível recurso próprio;

III - exceções de impedimento e suspeição de Juízas e Juizes das Turmas Recursais;

IV - agravos internos interpostos contra decisão da Presidência da Turma Recursal Reunida;

V - os conflitos de competência entre Juízas e Juizes de Direito das Turmas Recursais, integrantes da mesma Turma Recursal ou de Turmas Recursais distintas.

Art. 10. Compete à Turma Recursal em Composição Plena:

I - deliberar acerca de casos omissos, neste regimento interno, relativamente às Turmas Recursais;

II - resolver as questões que lhe forem submetidas pelas integrantes e pelos integrantes das Turmas Recursais, da Turma Recursal Reunida e da Turma de Uniformização de Jurisprudência sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

III - deliberar sobre questões administrativas submetidas pelas Presidentes ou pelos Presidentes das Turmas Recursais, da Turma Recursal Reunida e da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§1º O quórum mínimo para o funcionamento das sessões da Turma Recursal em Composição Plena é de 15 (quinze) Magistradas ou Magistrados.

§2º As decisões na Turma Recursal em Composição Plena serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§3º As deliberações sobre questões relativas à Turma de Uniformização de Jurisprudência serão presididas pela Presidente ou pelo Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, a(o) qual poderá intervir e votar nos julgamentos, inclusive proferindo voto de qualidade no caso de empate.

Seção II

Da competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência

Art. 11. Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência processar e julgar:

I - os procedimentos de uniformização de jurisprudência;

II - as reclamações destinadas a dirimir a divergência entre acórdão prolatado pelas Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência, em incidente de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantir a observância de precedentes;

III - as reclamações destinadas a dirimir a divergência entre acórdão prolatado pelas Turmas Recursais e a jurisprudência da Turma de Uniformização de Jurisprudência, consolidada em pedido de uniformização de interpretação de lei, em incidente de assunção de competência, em incidente de resolução de demandas repetitivas e em enunciados, bem como para garantir a observância de precedentes.

Parágrafo único. Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência editar, alterar ou cancelar enunciados nas matérias da sua competência, mediante proposta de seus membros e aprovação da maioria absoluta dos integrantes do colegiado.

CAPÍTULO V

DA RELATORA OU DO RELATOR NAS TURMAS RECURSAIS E NA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 12. São atribuições da Relatora ou do Relator:

I - relatar os processos que lhe forem distribuídos, no prazo legal, e lavrar o acórdão, salvo se for vencido;

II - decidir os incidentes que não dependem de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento;

III - presidir todos os atos do processo, inclusive os da execução de acórdãos proferidos em feitos de competência originária, salvo os que se realizarem em sessão;

IV - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo;

V - funcionar como Juíza instrutora ou Juiz instrutor da causa nos processos da competência originária das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência, podendo delegar sua competência para colher as provas à Juíza de Direito ou ao Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca onde devam ser aquelas produzidas;

VI - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, podendo contar com o auxílio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Segundo Grau – CEJUSC 2º Grau;

VII - homologar desistências, antes do julgamento do feito, e transações, até o trânsito em julgado;

VIII - quando exigido em lei, determinar ou pedir a inclusão do processo em pauta, ou levar o feito em mesa para julgamento;

IX - pedir preferência para julgamento dos feitos, quando lhe parecer conveniente;

X - julgar pedidos liminares em processos de sua competência;

XI - examinar a admissibilidade da petição inicial dos processos de competência originária, indeferindo-a liminarmente ou julgando liminarmente improcedente o pedido, se for o caso;

XII - processar os recursos e as ações de competência originária que lhe forem distribuídos, podendo atribuir-lhes efeito suspensivo;

XIII - decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal;

XIV - relatar agravos internos e embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria;

XV - analisar pedidos realizados em processos sobrestados;

XVI - propor incidente de assunção de competência;

XVII - formular pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas;

XVIII - relatar os incidentes de resolução de demandas repetitivas, os incidentes de assunção de competência e os pedidos de uniformização de interpretação de lei;

XIX - apreciar reclamações, deliberando sobre a necessidade de suspensão do processo para evitar dano irreparável ou de difícil reparação até a conclusão do julgamento;

XX - considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir, por despacho irrecorrível, a participação do amicus curiae nos procedimentos de uniformização de jurisprudência;

XXI - submeter ao órgão julgador, quando reputar oportuno ou conveniente, quaisquer questões de ordem relacionadas com o andamento do processo, supervenientes ou não ao julgamento do recurso ou da ação de competência originária, apresentando o feito em mesa para decisão.

Art. 13. Havendo risco de perecimento do direito, a Relatora ou o Relator deverá apreciar o pedido de tutela provisória requerida em recurso ou em ação de competência originária,

ainda que venha a declinar da competência.

Parágrafo único. Ocorrendo a redistribuição do feito, caberá à nova Relatora sorteada ou ao novo Relator sorteado manter ou modificar a decisão, total ou parcialmente.

Art. 14. No pedido de uniformização de interpretação de lei, no incidente de resolução de demandas repetitivas ou no incidente de assunção de competência, além de outras atribuições legais e regimentais, compete à Relatora ou ao Relator:

I - nos casos de multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, de multiplicidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência com fundamento em idêntica questão de direito material ou processual, selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento;

II - homologar pedido de desistência, ainda que o feito se encontre em pauta para julgamento, com exceção do incidente de resolução de demandas repetitivas, em razão da previsão do art. 976, § 1º, do Código de Processo Civil;

III - redigir o acórdão, quando sua tese for vencedora nos julgamentos;

IV - julgar prejudicado pedido que haja falta superveniente de interesse de agir;

V - requisitar informações; e

VI - conceder efeito suspensivo para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

CAPÍTULO VI

DA PRESIDENTE OU DO PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS E DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I

Da Presidente ou do Presidente das Turmas Recursais

Art. 15. São atribuições da Presidente ou do Presidente das Turmas Recursais:

I - ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões, submetendo-lhe questões de ordem, com direito de voto;

II - anunciar o resultado de cada julgamento;

III - organizar e orientar o Centro de Apoio às Turmas Recursais e à Turma de Uniformização de Jurisprudência quanto aos atos praticados nos processos em andamento nas Turmas Recursais e na Turma Recursal Reunida;

IV - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;

V - exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento;

VI - receber processos por distribuição na qualidade de Relatora ou Relator;

VII - mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;

VIII - definir o calendário e designar data e horário das sessões ordinárias;

IX - convocar sessão extraordinária;

X - propor o julgamento simultâneo de processos repetitivos e a realização de sessão temática; e

XI - propor alterações e melhorias dos sistemas de distribuição, autuação e processamento de recursos e processos de competência originária, bem como alterações no sistema de divulgação de jurisprudência das Turmas Recursais.

Art. 16. Compete à Presidente ou ao Presidente da Turma Recursal Reunida processar e exercer o juízo de admissibilidade dos recursos para as instâncias superiores interpostos contra as decisões proferidas pelas Turmas Recursais e pela Turma Recursal Reunida, bem como decidir questões sobre eles incidentes, inclusive suspensão do trâmite de recursos vinculados ao regime de repercussão geral e repetitivos, além de medidas cautelares, observado, no que couber, o disposto nos arts. 362 ao 375 da Resolução nº 1, de 5 de julho de 2010, do Tribunal Pleno - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou norma posterior que os venha a suceder.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Presidente ou ao Presidente da Turma Recursal Reunida expedir ordem de serviço ou portaria visando conferir melhor organização dos trabalhos do Centro de Apoio às Turmas Recursais e à Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Seção II

Da Presidente ou do Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência

Art. 17. São atribuições da Presidente ou do Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência:

I - ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões, submetendo-lhe questões de ordem e votando apenas em caso de empate;

II - anunciar o resultado de cada julgamento;

III - organizar e orientar o Centro de Apoio às Turmas Recursais e à Turma de Uniformização de Jurisprudência quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma de Uniformização de Jurisprudência;

IV - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;

V - exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento;

VI - mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;

VII - definir o calendário e designar data e horário das sessões ordinárias;

VIII - convocar sessão extraordinária; e

IX - propor o julgamento simultâneo de processos repetitivos e a realização de sessão temática.

§1º Compete às substitutas e aos substitutos das Juízas ou Juízes de Direito membros da Turma de Uniformização de Jurisprudência decidir os pedidos urgentes nos processos em andamento nas situações em que a relatora ou o relator estiver ausente.

§2º Em caso de impedimento ou suspeição da Presidente ou do Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência para a prática de qualquer ato enumerado por este artigo, caberá à Presidente ou ao Presidente do Tribunal de Justiça designar a Desembargadora substituta ou o Desembargador substituto.

Art. 18. Compete, ainda, à Presidente ou ao Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência processar e exercer o juízo de admissibilidade dos recursos para as instâncias superiores interpostos contra as decisões proferidas pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, bem como decidir questões sobre eles incidentes, inclusive suspensão do trâmite de recursos vinculados ao regime de repercussão geral e repetitivos, além de medidas cautelares, observado, no que couber, o disposto nos arts. 362 ao 375 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Resolução nº 1, de 5 de julho de 2010, do Tribunal Pleno, ou norma posterior que os venha a suceder.

CAPÍTULO VII DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 19. A distribuição dos processos será feita de forma equânime entre todas as Juízas e Juizes membros das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§1º Excetuada a competência prevista no art. 18, a Presidente ou o Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência não integrará a distribuição de processos.

§2º Em caso de afastamento, os processos distribuídos serão encaminhados à Juíza de Direito Substituta ou ao Juiz de Direito Substituto, observada a Resolução nº 297, de 12 de julho de 2021, ou o ato normativo que vier a substituí-la.

§3º A Juíza ou o Juiz de Direito da Turma Recursal que optar por outra Turma Recursal ou deixar de atuar no âmbito das Turmas Recursais não continuará vinculada(o) aos processos que lhe foram distribuídos, os quais serão redistribuídos à respectiva sucessora ou sucessor, sem prejuízo do disposto na Resolução nº 297, de 12 de julho de 2021, ou no ato normativo que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 20. Os feitos remetidos às Turmas Recursais e à Turma de Uniformização de Jurisprudência deverão ser cadastrados pelo Centro de Apoio às Turmas Recursais e à Turma de Uniformização de Jurisprudência e, após pesquisa de prevenção, imediatamente distribuídos à Relatora ou ao Relator competente.

§1º Constatada irregularidade no preparo, na procuração ou omissão de apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita, o fato será certificado previamente à conclusão.

§2º Havendo dúvida quanto à existência de prevenção entre Juízas e Juizes da mesma Turma Recursal, os autos serão encaminhados à respectiva Presidente ou ao respectivo Presidente para deliberação. As demais dúvidas serão dirigidas à Presidente ou ao Presidente da Turma Recursal Reunida ou da Turma de Uniformização de Jurisprudência, conforme o caso.

§3º O recurso inominado, o agravo de instrumento, o mandado de segurança e o habeas corpus tornarão preventa a relatora ou preventivo o relator para pedidos posteriores, tanto na ação como na execução.

§4º Haverá compensação na distribuição nos casos de distribuição por prevenção e de impedimento ou suspeição averbados pela Relatora ou pelo Relator.

CAPÍTULO IX DOS JULGAMENTOS

Seção I Das sessões

Art. 21. As sessões serão ordinárias, extraordinárias, especiais e virtuais.

Art. 22. O quórum mínimo para o funcionamento das sessões da Turma Recursal Reunida é de 7 (sete) Magistradas ou Magistrados e, das Turmas Recursais, de 3 (três) Magistradas ou Magistrados.

Parágrafo único. Nas Turmas Recursais, as decisões são tomadas por 3 (três) julgadores, denominados, originariamente e segundo a ordem de votação, Relator, Primeiro Vogal e Segundo Vogal.

Art. 23. O quórum mínimo para o funcionamento das sessões da Turma de Uniformização de Jurisprudência é de 4 (quatro) Magistradas ou Magistrados, convocando-se Juíza de Direito Substituta ou Juiz de Direito Substituto em caso de necessidade para composição do quórum.

Art. 24. A Segunda e a Terceira Turmas Recursais funcionarão às terças-feiras; a Quarta e a Sexta Turmas Recursais, às quartas-feiras; a Primeira e Quinta Turmas Recursais, às quintas-feiras.

§1º As sessões presenciais nas Turmas Recursais terão início às 13h30, havendo uma tolerância de 15 (quinze) minutos para a abertura dos trabalhos, e encerrar-se-ão às 19h, podendo ser prorrogadas sempre que necessário.

§2º Os horários das sessões presenciais poderão ser alterados por Portaria da Presidência da respectiva Turma, mediante divulgação no site do Tribunal de Justiça com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§3º Encerrada a sessão, considera-se concluído o julgamento e os acórdãos serão publicados.

Art. 25. As sessões da Turma Recursal Reunida e da Turma de Uniformização de Jurisprudência serão realizadas mensalmente ou, a critério das respectivas Presidências, com a periodicidade que melhor atender às demandas e peculiaridades dos órgãos julgadores.

Parágrafo único. As sessões da Turma Recursal em Composição Plena serão realizadas a critério da respectiva Presidência, com a periodicidade que melhor atender às demandas do colegiado.

Art. 26. Será admitido o julgamento de processos em ambiente eletrônico, denominado sessão virtual, em todos os órgãos julgadores das Turmas Recursais e na Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça Eletrônico e as partes,

advogadas, advogados e demais interessadas e interessados devidamente cadastrados no processo serão intimados de que o julgamento dar-se-á por sessão virtual.

Art. 27. Não serão incluídos na sessão virtual ou dela serão excluídos, os seguintes processos:

I - os que forem indicados pela Relatora ou pelo Relator para julgamento em sessão presencial por ocasião da solicitação de inclusão em pauta;

II - os que tiverem pedido de sustentação oral, seja presencial ou por videoconferência, quando admitida, desde que apresentado, a partir do fechamento da pauta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes do início da sessão virtual, devendo ser observadas, ainda, as condições do art. 5º da Instrução Normativa nº 8/2020-G2VP;

III - os que tiverem pedido de julgamento em sessão presencial, para acompanhamento pela interessada ou pelo interessado, desde que apresentado até o horário designado para a abertura da sessão;

IV - os que forem destacados por 1 (um) ou mais votantes para julgamento em sessão presencial, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os processos excluídos da sessão virtual serão incluídos na presencial, com publicação de nova pauta.

Art. 28. As sessões virtuais terão duração de 5 (cinco) dias úteis, com início às segundas-feiras.

§1º Iniciada a sessão, o voto estará disponibilizado aos demais membros do quórum.

§2º Durante o período de realização da sessão, o Centro de Apoio às Turmas Recursais e à Turma de Uniformização de Jurisprudência informará imediatamente à relatora ou ao relator a juntada eletrônica de petição.

§3º Os votos dos demais membros do quórum serão computados na ordem cronológica das manifestações.

§4º A falta de manifestação dos demais membros do quórum, no prazo previsto no caput, acarretará a adesão integral ao voto da relatora ou do relator.

Art. 29. Os processos objetos de pedido de vista poderão ser devolvidos, a critério da Vistora ou do Vistor, para prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou encaminhados para sessão presencial, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados.

Art. 30. Encerrada a sessão virtual, o resultado dos processos julgados será tornado público, com a posterior juntada e disponibilização do acórdão.

Art. 31. Aplicam-se ao julgamento em sessão virtual, no que couber, as regras previstas para o julgamento em sessão presencial.

Art. 32. Serão retirados de pauta, por determinação da Presidente ou do Presidente, os feitos que não estiverem em condições de julgamento ou a pedido da respectiva relatora ou do respectivo relator.

Seção II

Da ordem dos julgamentos em sessão presencial, sustentação oral e interesse

Art. 33. Aberta a sessão presencial, havendo quórum, a Presidente ou o Presidente, após discutida e aprovada a ata da sessão anterior, anunciará o julgamento dos processos adiados, em razão de requerimento, os pedidos de sustentação oral, por videoconferência ou presencial, e as manifestações de interesse apresentados à mesa, nesta ordem, observando-se as preferências legais.

§1º Os pedidos de sustentação oral por videoconferência na sessão presencial deverão ser cadastrados, antecipada e exclusivamente, no sistema Projudi, observados os requisitos do art. 27, inc. II, deste Regimento.

§2º O julgamento dos processos com pedidos de sustentação oral, por videoconferência ou presencial, e de interesse, eventualmente promovidos por advogados de partes contrárias ou litisconsortes, nos mesmos autos, será realizado observando-se a ordem daquele que estiver em posição mais vantajosa da lista.

Art. 34. As sustentações orais seguirão a seguinte ordem:

I - presenciais requeridas pelo Projudi, com prioridades e conforme ordem de requerimento;

II - por videoconferência com prioridades e por ordem de inscrição;

III - presenciais requeridas pelo sistema Projudi, sem prioridades e conforme ordem de requerimento; e

IV - por videoconferência sem prioridade e por ordem de inscrição.

§1º As prioridades legais somente serão observadas, para fins de julgamento, quando a parte que a ela faça jus estiver presente na sessão.

§2º A advogada ou o advogado que pretender sustentar oralmente apresentará à Secretária ou ao Secretário da sessão sua carteira de habilitação profissional.

§3º Na hipótese do §2º, quando a sustentação oral se der por meio da videoconferência, a carteira de habilitação profissional deverá ser apresentada à servidora ou ao servidor responsável, que fará as anotações necessárias e atestará à Presidente ou ao Presidente de mesa.

§4º Nas hipóteses em que, no mesmo feito, houver pedidos de sustentação oral presencial e por videoconferência, as sustentações orais seguirão a ordem estabelecida no inciso I deste artigo.

§5º Perderá o direito de sustentar oralmente a advogada ou o advogado que não estiver presente na sessão no momento em que anunciado o julgamento do processo.

Art. 35. O pedido de interesse deverá ser cadastrado pelo sistema Projudi até o horário designado para a abertura da sessão.

§1º O pedido de interesse que for requerido até o horário designado para a abertura da sessão será julgado conforme a ordem de requerimento, após os processos em que houver sustentação oral, com preferência para aqueles formalizados pelo sistema Projudi.

§2º Não será admitida a sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, exceções de suspeição ou impedimento, conflitos de competência, questões de ordem e agravos, ressalvadas disposições em contrário.

Art. 36. A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada quando a Relatora ou o Relator necessitar retirar-se ou afastar-se da sessão ou por outro motivo relevante, devidamente justificado, mediante a concordância dos membros da respectiva Turma.

Art. 37. Anunciado o feito a ser julgado, a Presidente ou o Presidente dará a palavra, sucessivamente, à recorrente ou ao recorrente, à recorrida ou ao recorrido e, nos casos de intervenção, ao Ministério Público, para sustentação oral pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

§1º O Ministério Público, sendo parte, sustentará na posição de recorrente ou recorrido, devendo manifestar sua intenção à Presidente ou ao Presidente antes de iniciado o julgamento do processo.

§2º Caso a relatora ou o relator antecipe a conclusão do seu voto, a parte poderá desistir da sustentação oral previamente requerida, sendo-lhe assegurada a palavra se houver voto divergente.

Art. 38. Encerradas as sustentações orais e estando o feito apto a julgamento, a Presidente ou o Presidente dará a palavra à relatora ou ao relator para proferir seu voto, não se admitindo interrupções ou apartes.

Seção III

Da discussão e votação da causa

Art. 39. Em qualquer fase do julgamento, poderão os integrantes das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência converter o julgamento em diligência, pedir esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou pedir vista dos autos, apresentando-os na sessão seguinte e ficando-lhes assegurado o direito de votar preferencialmente, logo após a relatora ou o relator.

§1º Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, a relatora ou o relator poderá pedir vista dos autos por igual prazo.

§2º O pedido de vista de qualquer integrante não impede os que se sintam aptos a votar de anteciparem seus votos, devendo estes constarem da ata da sessão.

Art. 40. Encerrada a discussão, tomados os votos na ordem decrescente de antiguidade em relação à relatora ou ao relator até o mais moderno, o resultado do julgamento será lançado pela Secretária ou Secretário de Sessão de Julgamento no sistema Projudi, em até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso vencido o Relator ou Relatora, o acórdão será lavrado pelo integrante da Turma Recursal que proferir o primeiro voto divergente.

CAPÍTULO X

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 41. As Turmas Recursais e a Turma de Uniformização de Jurisprudência deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 42. A Turma de Uniformização de Jurisprudência contará com os seguintes procedimentos de uniformização de jurisprudência:

- I - pedido de uniformização de interpretação de lei;
- II - incidente de resolução de demandas repetitivas;
- III - incidente de assunção de competência; e
- IV - enunciados.

Art. 43. Havendo demandas repetitivas, e não sendo o caso de remessa das peças ao Ministério Público para a propositura de ação civil coletiva, o(a) Juiz(a) do Juizado Especial solicitará às Turmas Recursais e, quando for o caso, à Turma de Uniformização de Jurisprudência, o julgamento prioritário da matéria, a fim de uniformizar o entendimento a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário (art. 86, § 5º, do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial – Provimento CNJ nº 165 de 16/04/2024).

Seção I

Do pedido de uniformização de interpretação de lei

Art. 44. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência sobre questões de direito material entre decisões proferidas:

- I - pelas Turmas Recursais;
- II - pelas Turmas Recursais e pela Turma Recursal Reunida.

Art. 45. O pedido será dirigido à Presidente ou ao Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogada ou advogado.

§1º Tratando-se de divergência preexistente ao recurso inominado ou à apelação caberá à parte indicar a sua ocorrência nas razões do próprio recurso inominado ou da apelação, ou nas respectivas contrarrazões, a fim de que a Turma julgadora aprecie a questão.

§2º Na hipótese do § 1º, ou mesmo de ofício se a divergência preexistente não for noticiada por qualquer das partes, poderá o(a) relator(a), antes de iniciar o julgamento do recurso inominado ou da apelação, submeter a questão à apreciação da Turma, que decidirá, em caráter terminativo.

Art. 46. A petição exporá as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará:

- I - pela certidão, cópia do julgado ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente; e
- II - pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte.

Art. 47. Protocolado o pedido no Centro de Apoio às Turmas Recursais e à Turma de Uniformização de Jurisprudência, este intimará a parte contrária e, quando for o caso, também o Ministério Público, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, encaminhando-se os autos, em seguida, à Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 48. O pedido de uniformização será distribuído entre as relatoras ou relatores da Turma de Uniformização de Jurisprudência que, ao admiti-lo, incluirá em pauta para o julgamento do colegiado.

Parágrafo único. Inadmitido o pedido de uniformização, caberá agravo interno contra a decisão da relatora ou do relator, que poderá retratar-se ou incluir em pauta o processo para julgamento do colegiado.

Art. 49. Será liminarmente rejeitado o pedido de uniformização quando:

I - versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, salvo hipótese de cancelamento ou revisão;

II - não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados;

III - estiver desacompanhado da prova da divergência;

IV - fundado em divergência com jurisprudência superada;

V - quando utilizado como sucedâneo recursal;

VI - a matéria objeto da divergência for preexistente ao recurso inominado ou à apelação e a parte interessada não observar o disposto no § 1º do artigo 45 deste Regimento.

Parágrafo único. Rejeitado liminarmente o pedido de uniformização, caberá agravo interno à relatora ou ao relator para retratar-se ou incluir em pauta para julgamento do colegiado.

Art. 50. Poderá a relatora ou o relator conceder, de ofício ou a requerimento da interessada ou do interessado, ad referendum da Turma de Uniformização de Jurisprudência, medida liminar para determinar, na origem, o sobrestamento dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento do colegiado.

Art. 51. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá à relatora ou ao relator selecionar, para julgamento, 1 (um) ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o pronunciamento do órgão uniformizador.

Parágrafo único. Julgado o mérito do pedido de uniformização, as relatoras ou os relatores dos demais pedidos sobrestados poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade, se tais pedidos veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, ou cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Art. 52. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria absoluta, cabendo à Presidente ou ao Presidente votar apenas em caso de empate.

Art. 53. Reconhecida a divergência, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dará a interpretação a ser adotada pelas Turmas Recursais e pela Turma Recursal Reunida, que

prossequirão no julgamento dos processos suspensos, os quais poderão ser decididos monocraticamente na forma do art. 932, III a V, do Código de Processo Civil.

Art. 54. A decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência será publicada e veiculada por meio eletrônico para cumprimento, sem prejuízo de sua comunicação pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. A Turma de Uniformização de Jurisprudência comunicará ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC as decisões de admissibilidade ou mérito, proferidas em pedido de uniformização de interpretação de lei.

Art. 55. Pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, de ofício ou mediante proposta de Turma Recursal e da Turma Recursal Reunida, a Turma de Uniformização de Jurisprudência poderá rever entendimento anteriormente firmado, inclusive na hipótese do art. 56 deste Regimento.

Seção II

Do incidente de resolução de demandas repetitivas

Art. 56. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido à Presidente ou ao Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

§1º Cumpre seja demonstrada, simultaneamente, a existência de:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito em ações individuais ou coletivas;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§2º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou os Tribunais Superiores, no âmbito de suas respectivas competências, já tiverem afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

§3º Na verificação da existência ou da inexistência de recurso afetado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou pelos Tribunais Superiores para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva, a relatora ou o relator contará com o auxílio do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC.

§4º Sobrevindo tese firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou pelos Tribunais Superiores, a tese constituída pela Turma de Uniformização de Jurisprudência será considerada ineficaz no que for incompatível com posicionamento superveniente, a fim de que haja prevalência e incidência das teses estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou pelos Tribunais Superiores.

§5º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, perante as Turmas Recursais, recurso ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

§6º O incidente será distribuído por prevenção à relatora ou ao relator do recurso ou do processo de competência originária, salvo se não integrar o órgão julgador competente.

§7º Os eventuais novos incidentes sobre a mesma questão jurídica serão distribuídos

por dependência, apensados e sobrestados, assegurando-se aos interessados a possibilidade de intervenção no feito que já esteja em tramitação.

Art. 57. A relatora ou o relator pedirá inclusão em pauta, a fim de que a Turma de Uniformização de Jurisprudência delibere sobre a admissibilidade do incidente, por maioria simples de votos, observadas, quanto ao quórum de julgamento, as disposições deste Regimento.

§1º Não sendo admitido o incidente, os autos, lavrado o acórdão, serão arquivados, com a devolução do recurso ou do processo de competência originária em apenso ao órgão julgador de origem.

§2º Não cabe recurso da decisão que admitir ou inadmitir a instauração do incidente.

Art. 58. Admitido o processamento do incidente, será lavrado o respectivo acórdão, o qual deverá conter:

I - a identificação, com precisão, da questão a ser submetida a julgamento e das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da tese jurídica;

II - a exposição dos fundamentos declinados pela suscitante ou pelo suscitante a respeito da questão jurídica a ser apreciada, bem como os dispositivos legais relacionados à controvérsia, para fins do registro a que alude o art. 979, § 2º, do Código de Processo Civil.

§1º Após a publicação do acórdão, para os fins previstos no art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os autos serão conclusos à Relatora ou ao Relator para decisão preliminar no prazo de 30 (trinta) dias, em que:

I - suspenderá os processos em curso no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Paraná, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando já figurar como requerente;

IV - caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados, notificará o ente público ou a agência reguladora competente para tomar ciência da tramitação, prestar informações e, querendo, participar do processo na qualidade de interessado.

§2º As partes dos processos repetitivos serão intimadas da decisão de suspensão dos feitos de seu interesse, por meio de deliberação do respectivo juízo onde a causa tramita ou da relatora ou do relator.

§3º Durante a suspensão, eventual pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o feito suspenso. Caso o recurso já se encontre em Turma Recursal, o exame de questão urgente será feito pela Relatora ou pelo Relator.

§4º A desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente.

§5º Nos casos em que o processo originário já tiver sido julgado, este poderá ser substituído por outro em trâmite nas Turmas Recursais.

§6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e, em caso de desistência ou abandono, deverá assumir sua titularidade.

§7º O incidente deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano, tendo preferência sobre os demais feitos, ressalvados os casos de réis ou réus presos e pedidos de habeas corpus.

§8º Superado o prazo previsto para o julgamento, a suspensão dos processos cessará, salvo decisão fundamentada da relatora ou do relator em sentido contrário.

Art. 59. A relatora ou o relator promoverá a instrução do incidente, ouvindo as partes e as demais interessadas e interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público em igual prazo.

Parágrafo único. A Relatora ou o Relator poderá designar audiência pública para elucidação da questão controvertida.

Art. 60. Concluída a instrução, a Relatora ou o Relator pedirá a inclusão do feito em pauta para o julgamento do incidente, intimando as partes e demais interessadas e interessados por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O julgamento será realizado respeitando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a publicação no Diário da Justiça Eletrônico e a realização da referida sessão.

Art. 61. No julgamento, a relatora ou o relator fará a exposição do objeto do incidente, com o resumo das principais ocorrências verificadas na instrução, esclarecendo as circunstâncias fáticas em torno da controvérsia jurídica, os fundamentos contrários, os fundamentos favoráveis à tese discutida e os dispositivos normativos relacionados à questão jurídica efetivamente repetida, bem como outros esclarecimentos que identifiquem a existência do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º Para a sustentação oral, no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, será observado o prazo de 30 (trinta) minutos e a ordem prevista no inciso II, alíneas "a" e "b" e §1º do art. 984 do Código de Processo Civil.

§2º As demais interessadas e interessados terão prazo de 30 (trinta) minutos, dividido entre todas e todos, podendo ser esse prazo ampliado em 15 (quinze) minutos se houver número de inscritas e inscritos superior a 3 (três) interessadas e interessados.

§3º Com exceção das partes do processo originário e do Ministério Público, as demais interessadas e interessados em proceder à sustentação oral devem manifestar o interesse perante a Relatora ou o Relator, por meio de petição ou manifestação eletrônica, com 2 (dois) dias de antecedência.

Art. 62. Concluídas as sustentações orais, a Presidente ou o Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência concederá a palavra à relatora ou ao relator, para proferir o seu voto e, na sequência, colherá os votos dos demais integrantes do quórum julgador.

§1º A relatora ou o relator deve expor a análise de todos os argumentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, e apresentará os fundamentos para a solução do caso, enunciando a tese jurídica objeto do incidente.

§2º A relatora ou o relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente.

Art. 63. A decisão do incidente será objeto de acórdão, cujos fundamentos

determinantes adotados para a fixação da tese jurídica serão aplicados a todos os processos em trâmite no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive aos casos futuros que venham a tramitar nos Juizados Especiais, nas Turmas Recursais e na Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§1º O enunciado de tese jurídica, editado em consonância com julgamento proferido no incidente, constituirá precedente qualificado, com o cabimento de reclamação para a Turma de Uniformização de Jurisprudência, a ser processada e julgada nos termos do Código de Processo Civil, caso a tese adotada não tenha sido observada.

§2º Restringem-se ao âmbito dos Juizados Especiais os efeitos dos enunciados de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado a partir de processos de sua competência.

§3º Em caso de superveniência de tese firmada pelo Tribunal em incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado a partir de processos de sua competência, a tese anteriormente fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas oriundo do Sistema dos Juizados Especiais será tida por ineficaz, em caso de incompatibilidade entre os posicionamentos adotados, prevalecendo a incidência da tese estabelecida pelo Tribunal.

§4º Não se aplica à votação do incidente as disposições relativas à técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil.

§5º A Turma de Uniformização de Jurisprudência comunicará ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC as decisões de admissibilidade ou mérito, proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Seção III

Do incidente de assunção de competência

Art. 64. O incidente de assunção de competência, cabível nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, será julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, observadas as competências previstas neste Regimento.

§1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, a Relatora ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá que o julgamento do recurso ou do processo de competência originária seja realizado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§2º Registrado e autuado, o incidente será distribuído à Turma de Uniformização de Jurisprudência, apensando-se a ele o recurso ou o processo de competência originária em que foi suscitado.

§3º A distribuição será feita, preferencialmente, à Relatora originária ou ao Relator originário do recurso ou do processo de competência originária, salvo se não integrar o órgão julgador competente.

§4º Após a distribuição, a Relatora ou o Relator na Turma de Uniformização de Jurisprudência pedirá a inclusão em pauta, a fim de que seja apreciada a sua admissibilidade.

§5º Rejeitada a proposta da Relatora ou do Relator, por maioria simples de votos, será lavrado acórdão pela integrante ou pelo integrante da Turma de Uniformização de Jurisprudência que proferir o primeiro voto divergente, retornando o processo, em seguida, à Relatora originária ou ao Relator originário para o regular prosseguimento e julgamento do recurso ou do processo de competência originária.

§6º Admitida a proposta, a Relatora ou o Relator lavrará o acórdão que deverá conter a questão de direito a ser apreciada e a demonstração de uma das hipóteses previstas no caput e

no §4º do art. 947 do Código de Processo Civil.

§7º Não cabe recurso contra a decisão proferida nas hipóteses dos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 65. Reconhecida a admissibilidade do incidente de assunção de competência, caberá à Relatora ou ao Relator, após a publicação do acórdão respectivo para os fins do art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, promover os atos de instrução, aplicando-se, no que couber, as regras procedimentais e de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, inclusive com a intervenção obrigatória do Ministério Público.

Art. 66. A Turma de Uniformização de Jurisprudência, encerrada a instrução do incidente, promoverá o julgamento do recurso ou do processo de competência originária.

§1º O precedente firmado no acórdão tem por objetivo uniformizar e impor a observância da jurisprudência, sendo de observância obrigatória por todas as Juízas e todos os Juízes dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais, com o cabimento de reclamação à Turma de Uniformização de Jurisprudência, a ser processada e julgada nos termos do Código de Processo Civil, caso a tese adotada não tenha sido observada.

§2º Não se aplica à votação não unânime deste incidente as disposições relativas à técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil.

§3º Restringem-se ao âmbito dos Juizados Especiais os efeitos dos enunciados de tese jurídica fixada em incidente de assunção de competência suscitado a partir de processos de sua competência.

§4º Em caso de superveniência de tese firmada pelo Tribunal em incidente de assunção de competência suscitado a partir de processos de sua competência, a tese anteriormente constituída em incidente de assunção de competência oriundo do Sistema dos Juizados Especiais será tida por ineficaz, em caso de incompatibilidade entre os posicionamentos adotados, prevalecendo a incidência da tese estabelecida pelo Tribunal.

§5º A Turma de Uniformização de Jurisprudência comunicará ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC as decisões de admissibilidade ou mérito, proferidas em incidente de assunção de competência.

Seção IV

Dos enunciados

Art. 67. Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência editar, alterar ou cancelar enunciados nas matérias da sua competência, mediante proposta de seus membros e aprovação da maioria absoluta dos integrantes do colegiado.

Art. 68. A fundamentação do enunciado deverá indicar os precedentes que motivaram a sua edição.

Art. 69. Os enunciados serão redigidos com indicação da Turma de Uniformização de Jurisprudência, número do enunciado, tese e precedentes, nessa ordem.

Art. 70. A edição de enunciados deverá ser amplamente divulgada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, mediante publicação no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em publicações da Turma de Uniformização de Jurisprudência, comunicação a Magistradas e Magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, via Sistema Mensageiro, e ofício ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Procuradoria-Geral do Estado e à Ordem dos Advogados, Seção Paraná.

Art. 71. A menção do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante as Turmas Recursais e a Turma de Uniformização de Jurisprudência, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

CAPÍTULO XI DA RECLAMAÇÃO

Art. 72. Caberá reclamação da parte interessada para garantir a observância de acórdão proferido:

I - pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de assunção de competência, em incidente de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados de súmulas, bem como para garantir a observância de precedentes qualificados;

II - pela Turma de Uniformização de Jurisprudência em pedido de uniformização de interpretação de lei, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, bem como para garantir a observância de precedentes qualificados e enunciados.

§1º A reclamação será proposta perante a Turma de Uniformização de Jurisprudência, devendo ser instruída com prova documental.

§2º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída por sorteio a um dos integrantes da Turma de Uniformização de Jurisprudência, que será a sua Relatora ou o seu Relator.

§3º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.

Art. 73. Ao despachar a reclamação, a Relatora ou o Relator:

I - requisitará informações à autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; e

III - determinará a citação da beneficiária ou do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 74. Julgada procedente a reclamação, a Turma de Uniformização de Jurisprudência poderá cassar a decisão exorbitante de julgado do Superior Tribunal de Justiça ou de julgado da própria Turma, determinando a medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 75. No processo e julgamento das reclamações serão observadas as normas previstas no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XII

DA ALTERAÇÃO E DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 76. O presente Regimento poderá ser alterado por proposta:

I - de quaisquer membros das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência, observadas as competências previstas neste Regimento, mediante aprovação da maioria absoluta dos integrantes da Turma Recursal em Composição Plena e referendo do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

II - da Supervisora-Geral ou do Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, que, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submeterá a proposta diretamente ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

§1º Quando a alteração envolver a Turma de Uniformização de Jurisprudência deverá ser observado o disposto no art.10, § 3º, deste Regimento.

§2º As regras de competência das Turmas previstas neste Regimento somente poderão ser alteradas por deliberação do Órgão Especial.

§3º Sem prejuízo da vedação constante do § 2º, excepcionalmente, a Supervisora-Geral ou o Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, a Turma Recursal em Composição Plena e a Turma de Uniformização de Jurisprudência, visando contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema dos Juizados Especiais, poderão encaminhar proposta de alteração das competências das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

§4º Aprovada a proposta de alteração das competências das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização de Jurisprudência pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, caberá à Supervisora-Geral ou ao Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais providenciar o imediato encaminhamento da matéria ao Órgão Especial.

§5º Salvo disposição em contrário, as alterações do Regimento Interno entrarão em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

§6º As alterações aprovadas serão datadas e numeradas em ordem consecutiva e ininterrupta.

Art. 77. Cabe à Turma Recursal em Composição Plena mediante provocação de quaisquer de seus componentes, dirimir dúvida sobre interpretação e execução de norma deste Regimento, por 2/3 (dois terços) de seus integrantes, podendo editar enunciados interpretativos com força normativa.

Parágrafo único. Quando a dúvida sobre interpretação e execução de norma envolver a Turma de Uniformização de Jurisprudência deverá ser observado o disposto no art.10, § 3º, deste Regimento.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Nos casos omissos e no que for compatível com o Sistema dos Juizados

Especiais, aplica-se o Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 79. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 80. Fica revogada a Resolução nº 2, de 30 de janeiro de 2019, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 15/10/2024, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11076159** e o código CRC **242539D6**.

0089890-68.2023.8.16.6000

11076159v3